

Nacional de Energia Nuclear - CNEN", viabilizando a utilização do código computacional RELAP 5/MOD 3, fornecido pela UNITED STATES NUCLEAR REGULATORY COMMISSION - RNC, para uso nos procedimentos de licenciamento da Usinas de Angra 1 e Angra 2.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 605ª Sessão, realizada em 14 de dezembro de 2012,

CONSIDERANDO:

- a) O Ajuste de Mútua Cooperação entre a CNEN e a ELETRONUCLEAR, processo CNEN nº 01341.001867/2011-45;
- b) A necessidade de utilização do código computacional RELAP 5/MOD 3, para a realização dos procedimentos para licenciamento das usinas de Angra 1 e Angra 2, estabelecidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
- c) Que a disponibilização do referido código pela United States Nuclear Regulatory Commission - NRC, só ocorre através do órgão regulador do país, nesse caso a Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- d) Que o custeio do valor para disponibilização do código será efetuado diretamente, pela Eletronuclear, conforme previsto no Ajuste de Mútua Cooperação entre a CNEN e a Eletronuclear, processo CNEN nº 01341.001867/2011-45.

RESOLVE:

Art. 1º Concordar com o Ajuste de Mútua Cooperação entre a CNEN e a ELETRONUCLEAR, para adesão ao Programa CAMP da Nuclear Regulatory Commission - NRC, "Implement Agreement on Thermal-Hydraulic Code Application and Maintenance between The United States Nuclear Regulatory Commission - NRC/USA and Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN", processo CNEN nº 01341.001867/2011-45.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

(DOU nº 250, de 28/12/2012 - Pág. 33 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 605ª Sessão, realizada em 14 de dezembro de 2012, e considerando que:

- a) a segurança física de instalações e materiais nucleares e outros materiais radioativos é de responsabilidade do Estado Brasileiro;

- b) a CNEN é o órgão regulador, licenciador e fiscalizador em segurança física de instalações e de materiais nucleares e outros materiais radioativos;
- c) cabe à CNEN o planejamento de ações e iniciativas para fortalecimento da segurança física de instalações e materiais nucleares e outros materiais radioativos em todo o Território Nacional;
- d) o Brasil assinou e ratificou a "Convenção para Proteção Física de Material Nuclear", da Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA;
- e) o Brasil aderiu voluntariamente ao "Banco de Dados de Tráfico Ilícito de Materiais Nucleares e outros Materiais Radioativos", ITDB-AIEA;
- f) o Brasil adota o "Código de Conduta sobre Segurança Tecnológica e Segurança Física para Fontes Radioativas", AIEA;
- g) o Brasil é Estado Membro da AIEA e, assim sendo, sempre que adequado aos interesses nacionais, segue suas recomendações na área de segurança física de instalações e materiais nucleares e outros materiais radioativos;
- h) a área de segurança física de instalações e materiais nucleares e outros materiais radioativos é de importância vital para manutenção e a ampliação do Programa Nuclear Brasileiro,

RESOLVE:

Art. 1º

Instituir o Centro de Apoio à Segurança Física Nuclear e Radiológica (CENASF), com missão, objetivos, coordenação, atividades e atribuições, a seguir relacionados

Art. 2º

Para efeito desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I) Entidades afins: outros órgãos regulatórios, de segurança pública, ou de inteligência. Exclui operadores de instalações nucleares ou radiativas;
- II) Segurança física nuclear e radiológica: segurança física de instalações nucleares ou radiativas e de ações relacionadas ao tráfico ilícito de material nuclear ou radioativo

Art. 3º

Missão: Promover no País a capacitação de recursos humanos, a colaboração interinstitucional e a cultura de segurança na área de segurança física de instalações nucleares ou radiativas e na área de prevenção, detecção e resposta ao tráfico ilícito de material nuclear ou radioativo

Art. 4º

Objetivos: Atuar como ponto focal, perante a AIEA e outras organizações internacionais, regionais e nacionais, no desenvolvimento das atividades relacionadas ao cumprimento da missão do CENASF

Art. 5º

Coordenação: O Centro será coordenado pela Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS), através da Coordenação de Salvaguardas e Proteção Física (COSAP)

Art. 6º

Atividades e atribuições:

- Trocar informações e conhecimentos em segurança física nuclear e radiológica com entidades afins, incluindo a possibilidade de publicações conjuntas;
- Atuar em conjunto com outras entidades afins para fornecer suporte em segurança física nuclear e radiológica;

- Prestar consultoria para entidades afins, participar em conferências e reuniões técnicas no contexto da implementação de melhorias sustentáveis em segurança física nuclear e radiológica;
- Cooperar e colaborar no desenvolvimento de Centros de Segurança Física Nuclear, Centros de Excelência e redes de comunicação em segurança física nuclear e radiológica;
- Participar em reuniões e eventos em geral com autoridades nacionais, estaduais e municipais brasileiras no contexto de segurança física nuclear e radiológica;
- Cooperar com entidades afins em treinamento e desenvolvimento de capacidade de treinamento, incluindo cursos para formação e treinamento de recursos humanos em:
Planejamento de ações de segurança física nuclear e radiológica e avaliação de ameaças;
Segurança física nuclear de materiais nucleares e materiais radioativos e instalações associadas, incluindo segurança física no transporte destes materiais;
Prevenção, detecção e resposta ao tráfico ilícito de material nuclear e radioativo;
Investigação forense em incidentes relacionados à segurança física nuclear e radiológica; e
Desenvolvimento de cultura de segurança física nuclear e radiológica
- Conduzir quaisquer outras atividades em conjunto com outras instituições nacionais, ou internacionais no âmbito da regulação, normatização ou fiscalização da segurança física nuclear e radiológica, desde que previamente acordadas entre a CNEN e a(s) outra(s) parte(s) envolvida(s)

Art. 7º

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

(DOU nº 250, de 28/12/2012 - Pág. 33 e 34 - Seção 1)

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 088, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria CNEN/PR nº 74, de 26 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 229, de 28 de novembro de 2012, pág. 3, Seção 2, RESOLVE:

Art. 1º - **Delegar competência ao Diretor da Unidade Administrativa de Órgão Conveniado - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN**, para, na forma da legislação vigente e das diretrizes da CNEN, gerir a Unidade Administrativa, praticando os seguintes atos:

I - movimentar recursos financeiros;